



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 515 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/2014**  
**PROCESSO Nº 1/5246/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913809-8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: MONT REY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**AUTUANTES: Sergio Ricardo Alves Barros**  
**MATRÍCULA: 105.809-19**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Falta de previsão legal para o enquadramento dos produtos argamassa e rejunte na sistemática da substituição tributária no exercício de 2008. Produtos não relacionados no art. 559 do RICMS na redação vigente à época dos fatos. Recurso oficial conhecido e não provido, confirmando a decisão de improcedência proferida em primeira instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.  
APOS ANALISE NOS DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO, VERIFICA-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE MAIO A JULHO DE 2009, CONFORME DETALHAMENTO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 11.092,71
Multa	R\$ 11.092,71
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 22.185,42</b>

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 02-A a 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.22797, Termo de Intimação nº 2009.18228, Relatório de Notas Fiscais Emitidas; Cópia do Parecer nº 951/2000 (fls. 18 a 20); Planilha de Levantamento de Débitos Fiscais.

O contribuinte apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 137 a 142.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo que as mercadorias não estavam sujeitas à sistemática da substituição tributária, conforme fls. 145 a 151. Ato contínuo foi interposto o recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 68/2014 (fls. 161 a 162) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS – Substituição Tributária decorrente de operações com os produtos argamassa e rejunte no



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

período de maio a julho de 2009 que a fiscalização entendeu como inseridas na sistemática da substituição tributária, razão da autuação.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à verificação da natureza das operações comerciais com os produtos argamassa e rejunte no exercício de 2009 estariam sujeitos à sistemática da substituição tributária.

Examinando a legislação que trata da matéria, vigente à época do fato gerador, verifica-se que não consta na redação do art. 559 e seus incisos o produto argamassa e rejunte, objeto da autuação. Entendo, portanto, que assiste razão o contribuinte, pois não estando literalmente os produtos referidos acima, no rol daqueles sujeitos a substituição tributária a presente acusação não tem como prosperar.

Com estas considerações, entendemos pela improcedência da autuação fiscal ora em análise, considerando que os produtos comercializados pelo contribuinte autuado (argamassa e rejunte) no exercício de 2009 não estavam relacionados na legislação como regidos pela sistemática da substituição tributária.

Portanto, demonstrado que os produtos em questão não estão contemplados na legislação (art. 559 e incisos do Decreto 24.560/97) como inseridos na regra da substituição tributária para o exercício de 2009, não há como coadunar com a autuação em epígrafe que se apresenta sem os elementos legais para confirmar a existência de qualquer ilícito tributário.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MONT REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Mônica Maria Castelo absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato.

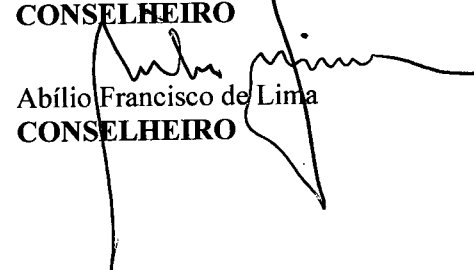
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 10 de 10 de 2014.

  
Valter Brabão Lima  
**PRÉSIDENTE**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Flápe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**